

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 270/2019

LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 13.727.172/0001-03, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 4706, Sala 2, Bairro: Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO, por seu advogado e bastante procurador, procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, no Pregão nº 270/2019, pelas razões de fatos e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS:

Trata-se de recurso Administrativo interposto por SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, no Pregão nº 270/2019, que se insurge contra a Aceitação da Proposta Vencedora apresentada pela empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME.

Da Obediência da Planilha de Custo e Formação de Preço.

Em que pese as alegações da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, não merecem acolhimento.

Ao questionar o descumprimento da Aplicabilidade da Planilha, bem como da formação de preço, resta cristalino que o preço praticado pela empresa vencedora do certame, é inferior ao preço praticado pela empresa, ora recorrente.

Fato relevante, que a Empresa Vencedora cumpriu as especificações prevista no edital, não se justificando que a empresa recorrente pratique preços acima dos praticados pela Empresa Vencedora, e ainda, assim, queda-se a fazer acusações.

Sem, desmerecer o sofrimento da Empresa Recorrente, insta lecionar que todos os itens previstos no edital, estão devidamente cumpridos, conforme se comprova com os documentos apresentados no certame.

Razão pela qual, não se justifica o acatamento de tais alegações, sem fundamentação jurídica.

DO DIREITO

Da Capacidade Técnica da Empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME que Apresentou a Melhor Proposta.

A empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, inconformada com a acertada decisão do senhor(a) pregoeiro, que declarou a empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME, sustentando para tanto que a empresa foi incapaz de preencher a planilha de formação de preços que, segundo seu julgamento, será inábil para atender o escopo do serviço.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a Empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que a empresa, encontrasse em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Fazenda do Estado de Rondônia. E, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Da Legalidade do Processo Licitatório

A Recorrente, em suas razões faz parecer que o processo licitatório foi ilegal, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajuste da proposta vencedora e posteriormente quanto à anulação da aceitação da proposta e a fase destinada às intenções de recurso.

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico realizado através do site da Contratante, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feita a aceitação das propostas melhores qualificadas.

Além da impessoalidade, o pregão eletrônico confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o pregoeiro requerer a correção da planilha de formação de preços e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes.

Do Saneamento da Proposta

Alega o recorrente que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, notando erros materiais na planilha de formação de preços, requereu que a empresa que deu o menor lance adequasse a sua proposta.

O pregoeiro notando erro material, ou seja, erro facilmente detectado na planilha de formação de preços pode e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser

entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto". A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço". E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Quanto ao saneamento da proposta o edital do pregão eletrônico nº 270/2019, não é omissivo, prevendo:

12.6.2. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo Pregoeiro, através do CHAT MENSAGEM, ficando os licitantes obrigados a acessá-lo;

12.6.3. O Pregoeiro dentro do tempo REMANESCENTE oportunizará as empresas, caso julgue necessário, eventuais correções e ou complementações de informações da proposta quando solicitada. (sublinhei).

12.6.3.1 A situação de que trata o subitem 12.6.3 também caberá para envio e/ou reenvio dos folders/prospectos/catálogos de que trata o subitem 12.5.2.

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."

Acórdão nº 2371/2009 - TCU - Plenário

"Voto:

...

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

9.3.2 não prorrogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais ..."

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.

Da Composição da Planilha de Custos

Mesmo não tendo expressado em sua intenção de recurso, a recorrente insurge-se contra a planilha apresentada pela empresa que fez a melhor proposta. Sabendo que uma vez omissivo na intenção de recurso o questionamento está precluso.

E ainda, manifestaram ilegalidade em razão da afronta a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, e o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993.

Acontece que a Carta Magna de Composição do Certame é o EDITAL, e manipulando o instrumento, não há qualquer questionamento sobre a personalidade jurídica da Empresa participante.

A respeito, o Edital manifesta, in verbis:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO às empresas que:

5.3.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do site www.comprasnet.gov.br;

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;

5.3.3. Poderão participar cooperativas e outras formas de associativismo, desde que, dependendo da natureza do serviço, não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública.

Assim, no caso em análise, as alegações da Recorrente não encontra qualquer tipo de amparo Legal.

Do Edital

Podemos tomar como base o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento, o salário base "são os salários normativos da categoria, relativos ao mês da data-base, constantes dos acordos, convenções ou dissídios da categoria profissional".

Este salário não poderá ser inferior ao estabelecido em acordo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei. E, na falta de tais instrumentos normativos é adotado o salário praticado no mercado ou apurado em publicações ou

pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento.

Desta forma, A LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME apresentou a melhor proposta e, por tanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro de sagra-la vencedora.

DOS PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo Impetrado, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos. Declarando-se a Empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME, vencedora do certame.

Nestes Termos, Requer Deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020.

LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR

(Proprietário)

LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR-ME JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB/RO 7544

Voltar